

REGULAMENTO (CE) N° 229/96 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) n° 1222/94, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 7º;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1222/94 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2915/95⁽³⁾, foi objecto de alterações substanciais que não tiveram consequências no seu anexo C; que deste anexo continua a constar um erro introduzido pelo Regulamento (CE) n° 1651/94 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 2296/94⁽⁵⁾, que é conveniente corrigir;

Considerando que, além disso, as cervejas sem álcool são produzidas em condições semelhantes às das cervejas do código NC 2203; que, por conseguinte, é conveniente incluí-las no anexo C e alterar o anexo B do Regulamento (CE) n° 1222/94 em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das « questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II »,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 1222/94 é alterado do seguinte modo :

1. No anexo B, a linha relativa ao código NC 2202 90 10 é substituída pelas seguintes linhas :

Código NC	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a título dos quais pode ser concedida uma restituição à exportação				
		C : ver anexo C				
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcar, melaço ou isoglicose	Produtos lácteos
1	2	3	4	5	6	7
• 2202 90 10	<ul style="list-style-type: none"> — — Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404: — — — Cerveja de malte, com um teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol. — — — Outras 					
		C			X	

⁽¹⁾ JO n° L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO n° L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽³⁾ JO n° L 305 de 19. 12. 1995, p. 33.

⁽⁴⁾ JO n° L 174 de 8. 7. 1994, p. 14.

⁽⁵⁾ JO n° L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

2. O anexo C é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO C

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz descascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Ágar branco	Soro de leite (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
1		2									
1902 11 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — — — Contendo, em peso, menos de 80 % de trigo duro e com teor de cinzas (em peso), expresso em relação à matéria seca (%): <ul style="list-style-type: none"> — — — Inferior ou igual a 0,75 % — — — Superior a 0,75 % e inferior ou igual a 0,83 % — — — Superior a 0,83 % e inferior ou igual a 0,93 % — — — Superior a 0,93 % — — — Outras (que não contenham ovos): ver anexo B — — — Outras (que não contenham ovos): — De trigo duro, não contendo até 3 % (em peso) de outros cereais e com teor de cinzas (em peso), expresso em relação à matéria seca (%): <ul style="list-style-type: none"> — — — Inferior ou igual a 0,95 % — — — Superior a 0,95 % e inferior ou igual a 1,10 % — — — Superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,30 % — — — Superior a 1,30 % — — — Outras, de cereais: — Contendo, em peso, menos de 80 % de trigo duro e com teor de cinzas (em peso), expresso em relação à matéria seca (%): <ul style="list-style-type: none"> — — — Inferior ou igual a 0,87 % — — — Superior a 0,87 % e inferior ou igual a 0,99 % — — — Superior a 0,99 % e inferior ou igual a 1,15 % — — — Superior a 1,15 % — — — Contendo, em peso, menos de 80 % de trigo duro e com teor de cinzas (em peso), expresso em relação à matéria seca (%): <ul style="list-style-type: none"> — — — Inferior ou igual a 0,75 % — — — Superior a 0,75 % e inferior ou igual a 0,83 % — — — Superior a 0,83 % e inferior ou igual a 0,93 % — — — Superior a 0,93 % — — — Outras (exceção de cereais): ver anexo B 	80	80 ⁽³⁾	75 ⁽³⁾	70 ⁽³⁾	0					
1902 19		3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz descascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro de leite (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): — — Outras: — — — Cozidas: ver anexo B — — — Outras: ver anexo B — Outras massas alimentícias (cozidas ou preparadas de outro modo, não recheadas): ver anexo B										
1902 20 91											
1902 20 99											
1902 30											
1902 40	— Cuscuz: — — Não preparado: — — — De trigo duro não contendo ou contendo até 3 % (em peso) de outros cereais e com teor de cinzas (em peso, expresso em relação à matéria seca) ⁽²⁾ : — — — Inferior ou igual a 0,95 % — — — Superior a 0,95 % e inferior ou igual a 1,10 % — — — Superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,30 % — — — Superior a 1,30 % — — — Outro (isto é, não contendo trigo duro): ver anexo B — — Outro (isto é, preparado): ver anexo B										
1902 40 10											
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>): grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo: — Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: — — À base de arroz: — — — Arroz expandido, não açucarado, não contendo cacau — Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos: — — — À base de arroz: — — — — Arroz expandido, não açucarado, não contendo cacau — Outros: — — Arroz:										
ex 1904 10 30											
1904 20											
ex 1904 20 95											
1904 90											
ex 1904 90 10											

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz descascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro de leite (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
1		3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2001 ex 2001 90 30	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético : – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) : – – Em grão										
2004 ex 2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006 : – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) : – – Em grão										
2005 ex 2005 80 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006 : – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) : – – Em grão										
2008 ex 2008 99 85	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições : – Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) : – – Em grão										
ex 2202 90 10	Cervejas de malte, com teor em álcool igual ou inferior a 0,5 % vol : – Fabricadas a partir de malte de cevada ou de malte de trigo, sem mistura de cereais não maltados, de arroz (ou de produtos derivados) ou de açúcar (sacarose ou açúcar invertido) – Outras										
2203 00	Cerveja de malte : – Fabricadas a partir de malte de cevada ou de malte de trigo, sem mistura de cereais não maltados, de arroz (ou de produtos derivados) ou de açúcar (sacarose ou açúcar invertido) – Outras										
2905 43 00	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados : – Outros polialcoóis : – – Manitol : – – – Obtido a partir de sacarose [Regulamento (CEE) nº 1785/81] – – – Obtido a partir de produtos amiláceos [Regulamento (CEE) nº 1766/92]										

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz descascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Ácucar branco	Soro de leite (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
1	— — D-glucitol (sorbitol) : — — — Em solução aquosa : — — — Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol — — — Outro : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose — — — Outro : — — — — Contendo D-maniitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose — — — Outro : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2905 44 44	— — D-glucitol (sorbitol) : — — — Em solução aquosa : — — — Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol — — — Outro : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose — — — Outro : — — — — Contendo D-maniitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose — — — Outro : — — — — Obtido a partir de produtos amiláceos — — — — Obtido a partir de sacarose	169 (7)	148 (7)	242	102	242	102	71 (7)			
2905 44 11											
2905 44 19											
2905 44 91											
2905 44 99											
2941	Antibióticos :										
ex 2941 10	— Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico ; sais destes produtos : — Cujo fabrico exige, por quilograma, uma quantidade de açúcar branco superior a 15,3 kg — Outros : ver anexo B										
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas ; colas de caseína :										
3501 10	— Caseínas										
3501 90 90	— Outros										
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :										
3502 11	— Ovalbumina :										
3502 11 90	— — Seca :										
3502 19	— — Outras										
3502 19 90	— — — Outra :										
	— — — — Outra										

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz desascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro de leite	Leite desnatado em pô (PG 1)	Ovos com casca
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
3502 20	- Lactalbumina :										
	-- Seca (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)										
	-- Outra										
3502 20 91											
3502 20 99											
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústria conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:										
3824 60	- D-glucitol (sorbitol), excepto da posição 2905 44 :										
	- Em solução aquosa :										
3824 60 11	- - - Contendo D-maniitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol										
3824 60 19	- - - Outro :										
	- - - - Obtido a partir de produtos amiláceos										
	- - - - Obtido a partir de sacarose										
	- - Outro :										
3824 60 91	- - - Contendo D-maniitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol :										
	- - - - Obtido a partir de produtos amiláceos										
	- - - - Obtido a partir de sacarose										
3824 60 99	- - Outro :										
	- - - - Obtido a partir de produtos amiláceos										
	- - - - Obtido a partir de sacarose										

(¹) Esta quantidade diz respeito a milho em teor de humidade igual a 72 %, em peso.

(²) Este teor determina-se subtraindo ao teor total de cinzas do produto a parcela correspondente de cinzas provenientes dos ovos incorporados, na base de 0,04 %, em peso, de cinzas por 50 g de ovos com casca (ou o seu equivalente em produtos de ovos).

(³) Esta quantidade é reduzida em 1,6 kg por cada 50 g de ovos com casca (ou o seu equivalente outros produtos de ovos) por quilograma de massas, considerando-se, para as quantidades intermédias, o múltiplo de 50 g imediatamente inferior.

(⁴) Entende-se por arroz pré-cozido o arroz branqueado em grão que foi submetido a uma cozedura parcial, com o objectivo de facilitar a cozedura definitiva.

(⁵) Esta quantidade diz respeito às cervejas de teor inferior a 11 ° Plato e 12 ° Plato inclusive. Para as cervejas de teor superior a 11 ° Plato, esta quantidade é reduzida em 9 % por grau Plato, sendo o teor real previamente arredondado para o grau imediatamente superior.

(⁶) As quantidades indicadas nas colunas 5 e 9 para o D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa são calculadas para um teor de matéria seca de 70 %, em peso. Para as soluções aquosas de sorbitol com outros teores de matéria seca, essas quantidades são, consoante o caso, aumentadas ou diminuídas proporcionalmente ao teor real de matéria seca e arredondados ao quilograma imediatamente inferior.

(⁷) Quantidade determinada em função da quantidade de caseína utilizada, à razão de 291 kg de leite desnatado em pô (PG 2) por 100 kg de caseína.

(⁸) Por hectolitro de cerveja.

(⁹) Pode ainda ser concedida uma restituição para as quantidades de cevada não malada efectivamente utilizadas e aceites pelas autoridades competentes do Estado-membro de fabrico.